SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006187-65.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Requerente: Raízen Combustíveis S.a.

Requerido: Auto Posto Riviera de São Carlos Ltda e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Raízen Combustíveis S/A ajuizou ação contra Auto Posto Riviera de São Carlos Ltda, Joel Olla Júnior, Patrícia de Lima Olla, Nívea Maria Furlan, Fabrício de Souza e Carolina dos Santos Funero de Souza. Alegou, em síntese, que a autora e o primeiro réu firmaram contrato de posto revendedor, para revenda de combustíveis, em 28 de janeiro de 2014, pelo qual se convencionou aquisição, com exclusividade, de combustíveis e lubrificantes da autora. Os demais réus são fiadores. A autora também cedeu o uso da marca Shell. Ocorre que o réu, de início, deixou de adquirir a quantidade de produtos ajustada, sem motivo justificável, desde março de 2016, e, depois, cessou a compra de produtos, a partir de 1º de outubro de 2016. Na sequência, abandonou a atividade, fechando o posto, mas mantendo as caracterizações da marca Shell, fato positivado em ata notarial de 17 de março de 2017, o que tem prejudicado a imagem desta. Nesse contexto, diante do descumprimento do contrato, impõe-se a declaração de resolução, desde março de 2016. Defendeu a incidência de multa, prevista em contrato. Pediu tutela antecipada para imediata descaracterização do posto réu, com abstenção da marca Shell e elementos figurativos e visuais a ela identificados. Postulou ao final a declaração de resolução do contrato por culpa do posto réu, em março de 2016, ou a partir da citação, condenando-se os réus ao pagamento de multa contratual, em valor a ser apurado em liquidação. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Audiência de conciliação prejudicada porque os réus não haviam sido citados. Cumpridas as diligências requeridas pela autora, os réus foram citados e

apresentaram contestação.

Autoposto Riviera de São Carlos Ltda, Fabrício de Souza e Carolina dos Santos Funero de Souza alegaram, de início, a necessidade de concessão da gratuidade processual e o cumprimento da tutela antecipada, nada mais havendo que aluda à marca Shell. No mérito, argumentaram que o contrato entabulado era excessivamente oneroso, prejudicando as atividades empresariais devido à crise financeira, acabando por encerrar as atividades em dezembro de 2016. Disseram que a cobrança da multa e encargos não encontra respaldo legal. Relataram que o segundo réu adquiriu o negócio iludido pelos antigos proprietários. Alegaram ainda que a cláusula de exclusividade, assim como a estipulação de quantidades mínimas mensais, representam abusividade contratual, onerando-os excessivamente, ferindo a boa-fé. Deduziram pedido de chamamento ao processo de anuente fiador, Alexandre Motta de Souza. Pediram ao final a improcedência da ação. Juntaram documentos.

Nívea Maria Furlan também contestou alegando, em resumo, que é parte ilegítima, pois figurou como fiadora no contrato primitivo de revenda do posto, do qual eram sócios João Carlos da Silveira Campos Júnior e Joel Olla Júnior, que fizeram a venda para Fabrício de Souza e Daniel Guedes Ribeiro em 24 de agosto de 2015. Defendeu que a partir do novo contrato de revenda, inclusive com exigência de novas garantias, o contrato primitivo restou extinto, o que alcançou a fiança prestada pela contestante. Pediu a extinção do processo, sem resolução do mérito, com os consectários legais. Juntou documentos.

Certificou-se o decurso de prazo para apresentação de resposta por **Joel Olla Júnior** e **Patrícia de Lima Olla.**

A autora apresentou réplica, dizendo que não foram removidas as cores e os símbolos da marca Shell, de modo que não foi devidamente cumprida a tutela antecipada. Impugnou o pedido de concessão de gratuidade processual. No mérito, reafirmou os termos da inicial. Não concordou com o pedido de inclusão de Alexandre no polo passivo, pois embasado em contrato não firmado com a autora. No mais, sustentou a responsabilidade da fiadora contestante.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Efetuou-se diligência para apuração de bens em declaração de imposto de rnda em nome dos contestantes que pediram a gratuidade processual.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido de declaração de rescisão do contrato é procedente, pois a autora demonstrou que o Autoposto Riviera de São Carlos Ltda deixou de cumprir as obrigações firmadas em contrato, mais especificamente a compra de combustíveis, encerrando-se suas atividades. Trata-se de fato incontroverso.

No tocante à definição do termo inicial da mora, a autora informou que, de início, a pessoa jurídica deixou de adquirir a quantidade de produtos ajustada, sem motivo justificável, desde março de 2016, e, depois, cessou a compra de produtos, a partir de 1º de outubro de 2016. Na sequência, abandonou a atividade, fechando o posto, mas mantendo as caracterizações da marca Shell, fato positivado em ata notarial de 17 de março de 2017.

De acordo com a cláusula 9.1, em caso de descumprimento do contrato, como ocorreu com a compra de produtos em quantidade inferior à contratada, a mora não prescindia de notificação, que não ocorreu na hipótese vertente (fl. 277). Portanto, não pode este ser considerado o termo inicial da mora.

De outro lado, caso o posto deixasse de operar, haveria constituição automática em mora, como se vê da cláusula 9.2, alínea b (fls. 277/278). O posto efetivamente deixou de operar e, segundo informação da própria pessoa jurídica, isto ocorreu em dezembro de 2016 (fl. 478), antes, portanto, da constatação da autora por ata notarial. Este deve ser, assim, o termo inicial da mora.

Não colhe a argumentação de que o inadimplemento se justificava em razão da crise do país, ou mesmo em função de eventuais inconsistências quando da alienação do estabelecimento empresarial. Trata-se de fatos alheios à autora, que não deve ser prejudicada pelo inequívoco descumprimento da avença.

Ademais, no que tange ao preço, nada há que impeça que a ré, na condição de distribuidora de combustíveis, promova ou pratique preços diferentes aos revendedores varejistas, pois firma contrato distinto com cada revendedor, existindo fatores particulares e diversos quanto a prazos, volumes de compra, investimentos realizados, garantias e outros. Logo, não é caso de comparar o preço quanto a outros revendedores de combustível distribuído pela autora, menos ainda de comparar com outros postos, principalmente quando se trata de posto "bandeira branca".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Outrossim, consoante artigo 25, § 2°, inciso II, da Resolução nº 41/2013, da ANP, caso o revendedor tenha optado, de forma livre e espontânea, por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o varejista deverá adquirir, armazenar e comercializar somente combustível automotivo fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial.

Confira-se: Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado. (...) § 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá: (...) II - adquirir, armazenar e comercializar somente combustível automotivo fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial.

Veja-se o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes:

CONTRATO - COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEL - CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE - COTA MÍNIMA DE COMBUSTÍVEIS - LEGALIDADE. Não se pode considerar abusivas cláusula de exclusividade e aquela que determina que o posto adquira quantidade mínima de combustível. A mera alegação de abusividade de algumas cláusulas inseridas no contrato de fornecimento de derivados de petróleo, a pretexto de produzir desequilíbrio em decorrência de vantagens excessivas impostas a favor da distribuidora, não é suficiente para desonerar o revendedor das obrigações convencionadas. (TJSP; Apelação 9291470-97.2008.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2010; Data de Registro: 17/02/2010).

Ação declaratória de ineficácia de relação jurídica c.c. nulidade de contratos conexos - Contrato de fornecimento de produtos e outros pactos com o revendedor e contrato de financiamento com o revendedor - Cláusula expressa de aquisição, pela empresa-autora, com exclusividade, de quantidades mínimas mensais de combustíveis da empresa-ré - Prevalência das cláusulas e condições livremente pactuadas pelas partes no contrato - Desequilíbrio na relação comercial não demonstrado - Cerceamento do direito de produção de provas não configurado - Ação julgada improcedente - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0037117-94.2001.8.26.0000; Relator (a): **Zélia Maria Antunes Alves**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª VC; Data do Julgamento: 31/07/2013; Data de Registro: 05/08/2013).

É caso de incidência, ainda, da multa contratual prevista nas cláusulas 9.6 e 9.7 (fl. 278), as quais preveem o pagamento de cláusula penal compensatória correspondente ao volume não adquirido multiplicado pelo valor equivalente a 8% do preço unitário dos produtos vigente no último faturamento, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, mediante liquidação.

De outro lado, reconhece-se a ilegitimidade passiva *ad causam* de Nívea Maria Furlan, que apresentou contestação, estendendo-a, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida até mesmo de ofício, a Joel Olla Júnior e Patrícia de Lima Olla, embora sejam revéis, diante das particularidades do caso em apreço.

Com efeito, verifica-se que o contrato que embasa a presente ação foi firmado pela autora e pela pessoa jurídica demandada em 28 de janeiro de 2014 (fls. 270/281). Figuraram como fiadores Joel Olla Júnior, Patrícia de Lima Olla e Nívea Maria Furlan. Ocorre que, em 24 de agosto de 2015, houve a alienação do estabelecimento empresarial - Autoposto Riviera de São Carlos Ltda - figurando como compradores Fabrício de Souza e Daniel Guedes Ribeiro (fls. 510/516).

É certo que, em princípio, a mera alienação do estabelecimento comercial não alterava o contrato primitivo, original, que deveria permanecer íntegro e hígido, até porque a autora não participou desta negociação e, numa primeira análise, de modo algum poderia ser prejudicada. No entanto, é de se ver que a autora celebrou um termo de

confissão de dívida com a pessoa jurídica, bem como com Fabrício de Souza e sua mulher Carolina dos Santos Funero de Souza, os quais passaram a figurar como novos fiadores, em 11 de agosto de 2016, o que embasou o ajuizamento de ação de execução que tramita nesta 1ª Vara Cível (processo nº 1012760-56.2016.8.26.0566), conforme consulta por mim realizada nesta data.

Observa-se que houve assinatura de um termo de confissão de dívidas justamente da pessoa jurídica, que certamente derivaram do contrato que ora se busca rescindir. E, neste termo de confissão, não constam os fiadores do contrato originário como devedores solidários, o que é indício mais do que suficiente para que a autora não alegue desconhecimento da alienação do estabelecimento empresarial.

Além disso, e como reforço de argumentação, veja-se que Fabrício de Souza e sua mulher Carolina dos Santos Funero de Souza, para além de assumirem dívidas da pessoa jurídica, na condição de devedores solidários, também assinaram outro documento, isto é, uma carta de fiança, para garantir solidariamente o cumprimento do contrato objeto desta ação, em 05 de agosto de 2016 (fls. 287/288).

Com isso, está claro que a autora teve plena ciência da transmissão do estabelecimento, exigiu e recebeu novos fiadores para o contrato de revenda de combustível e, de resto, repactuou dívida da pessoa jurídica, sem conhecimento dos antigos fiadores, o que implicou, na verdade, verdadeira caracterização de moratória (concessão de prazo suplementar para que o devedor cumpra sua obrigação), que é causa extintiva da fiança, nos termos do artigo 838, inciso I, do Código Civil.

Em caso análogo, já se decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial, fundada em contrato de locação de imóvel, garantido por fiança prestada pelos agravados. Insurgência contra decisão que rejeitou a exceção de préexecutividade oferecida pelos agravantes. Termo de confissão de dívida firmado entre a locatária e a locadora. Alegação de exoneração da fiança em razão da novação do contrato primitivo. Acolhimento. Avença que não constitui mero parcelamento da dívida, porquanto houve alteração de valores, prorrogação de prazos e indicação de novos fiadores do instrumento subjacente. Moratória concedida ao devedor, sem a anuência dos recorrentes. Aplicação do disposto art. 838, inc. I, do CC. Fato omitido pelo agravado na

inicial da execução. Extinção do processo em relação aos antigos fiadores, nos termos do art. 485, incs. IV e VI, do CPC. Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2108613-56.2018.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2018; Data de Registro: 05/09/2018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No tocante às questões de ordem processual, não comporta acolhimento o pedido de chamamento ao processo deduzido em contestação (fl. 487), para que integre o polo passivo Alexandre Motta de Souza, pois este consta como anuente fiador não do contrato que se busca rescindir (fls. 270/281), mas sim do contrato de compra e venda do estabelecimento comercial, do qual não participou a autora (fls. 510/516). Logo, como a autora não ostenta título contra aludida pessoa, realmente não pode figurar no polo passivo desta demanda.

No que se refere ao cumprimento da tutela antecipada, verifica-se que, em momento posterior à constatação levada a efeito por ocasião da ata notarial (fl. 293), foram retirados pelos réus os sinais e palavras identificadores da marca Shell (fl. 476), o que se reputa suficiente para a descaracterização do posto, afastando-se qualquer prejuízo à marca em questão, daí o cumprimento da ordem judicial. Nota-se que a alegação de que a permanência das cores no posto, com venda de combustível de outra marca (fl. 536), é matéria estranha à presente, que desafia discussão em ação própria.

Por fim, quanto ao pedido de gratuidade processual, constata-se que a pessoa jurídica está inoperante, o que justificou o ajuizamento desta ação. E as pessoas naturais, para além da presunção de hipossuficiência que emana de declaração apresentada, não ostentam bens que permitam o custeio das despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família, especialmente à luz da última declaração de imposto de renda de Fabrício de Souza (conferir documentos sigilosos anexos). Nesses termos, comporta acolhimento a benesse processual, sem prejuízo de revogação, caso a parte contrária demonstre alteração da condição econômica.

Ante o exposto:

(i) julgo procedente o pedido deduzido contra Auto Posto Riviera de São Carlos Ltda, Fabrício de Souza e Carolina dos Santos Funero de Souza, para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

declarar rescindido o contrato de revenda, por culpa da pessoa jurídica demandada, com efeitos a partir de dezembro de 2016, bem como condená-los ao pagamento de multa contratual, a ser apurada na fase de cumprimento de sentença, mediante liquidação; condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação que será apurada, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade processual deferida, anotando-se; com isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

(ii) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam de Nívea Maria Furlan, estendendo-a, de ofício, a Joel Olla Júnior e Patrícia de Lima Olla, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa ao advogado da ré contestante, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 18 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA